



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI

RAPHAEL NEVES FERREIRA

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - PAD**

Barbacena

2019

RAPHAEL NEVES FERREIRA

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - PAD**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rafael Francisco de Oliveira

Barbacena

2019

Raphael Neves Ferreira

A Improbidade Administrativa via Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Monografia apresentada a
Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito

Aprovado em __/__/__

Banca Examinadora

Orientador prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho a minha mãe Rosania em especial e a família, que sempre me ensinaram apoiaram minhas decisões amparadas em seus ensinamentos sobre os verdadeiros valores da vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nos momentos de desânimo sempre me fortalece, mostrando-me o lado bom de todas as coisas.

A minha família e amigos, pela compreensão, paciência e incentivo nas horas difíceis.

A todos os Professores pelo enriquecimento proporcionado com as sábias lições ministradas durante o curso.

RESUMO

Trata este estudo a respeito da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/92, em face dos agentes políticos, os quais devem seguir o que preceitua tal ordenamento jurídico, agindo com ética e moral, a fim de não trazerem prejuízos à ordem pública e social. A Lei 8.429/92 prevê penas para os atos ímprobos, sendo um deles a suspensão dos direitos políticos. Para a realização do trabalho foi utilizada uma metodologia de cunho bibliográfico, onde foram pesquisados autores como: Di Pietro (2003), Carvalho Filho (2006), Silva (2011), dentre outros que embasam teoricamente este estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 8.429/92. Improbidade Administrativa. Agente político.

ABSTRACT

This study deals with the applicability of the Law of Administrative Improbity, Law no. 8,429 / 92, in the face of political agents, who must follow what such legal system requires, acting with ethics and morals, in order not to harm public order and social order. Law 8.429 / 92 provides for penalties for impotent acts, one of which is the suspension of political rights. For the accomplishment of the work, a bibliographical methodology was used, where authors such as: Di Pietro (2003), Carvalho Filho (2006), Silva (2011), among others that theoretically base this study were used.

Keywords: Law 8.429 / 92. Administrative dishonesty. Political agent.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</u>	10
<u>2 ATOS QUE CARACTERIZAM A IMPROBIDADE</u>	14
<u>2.1 Enriquecimento ilícito</u>	14
<u>2.2 Dano ao erário público</u>	15
<u>2.3 Violação de princípios da Administração Pública</u>	16
<u>3 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD</u>	17
<u>3.1 Princípios do processo administrativo disciplinar e da sindicância punitiva</u>	18
<u>4 SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS</u>	25
<u>4.1 Inelegibilidade</u>	25
<u>4.2 A inelegibilidade que decorre da improbidade administrativa</u>	28
4.3 A lei da ficha limpa.....	29
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	31
<u>REFERÊNCIAS</u>	32

INTRODUÇÃO

A Administração Pública é orientada pelos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade dos interesses públicos, sendo assim a mesma não exerce suas atividades e direitos com a mesma autonomia e liberdade dos particulares.

A improbidade administrativa caracteriza-se pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto em Lei.

Desta forma tem-se que todo agente público está sujeito à Lei 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Mesmo aqueles que não são agentes públicos, mas praticam o ato da improbidade ou dele se beneficiam enquadram-se nos ditames da referida Lei.

A Lei da Improbidade Administrativa, ou Lei do Colarinho Branco foi um marco no Direito do nosso país, uma vez que através dela foram estipuladas as sanções a serem aplicadas aos agentes públicos no que diz respeito ao enriquecimento ilícito, bem como a qualquer ato que leve a ser caracterizado como improbidade administrativa.

Assim sendo, devido à relevância do tema optou-se pela elaboração deste estudo, o qual tem por objetivo analisar como se dá a improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos advindos de tal prática.

Trata-se de um estudo estritamente bibliográfico, onde no primeiro capítulo falaremos a respeito da improbidade administrativa e a legislação brasileira. O segundo capítulo trata do tema atos da improbidade. No terceiro capítulo será abordado o processo administrativo disciplinar e o último capítulo a improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos.

1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo Gomes (2014), improbidade administrativa é “a ocorrência de atos ilícitos praticados por agentes públicos que passam a agir sem a observância da lei, da moral e dos costumes”.

Já Moraes (2002, p. 54) conceitua improbidade administrativa como:

Aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.

Para Di Pietro (2003), com o advento da Lei 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, observa-se por parte do legislador a preocupação em coibir tal prática, indo além das Constituições anteriores, que previam apenas as hipóteses que diziam respeito ao enriquecimento ilícito.

Senão vejamos: em 1941 o Decreto Lei 3.240/41 já previa o sequestro e perda de bens de funcionários públicos em exercício ou não de suas funções, que porventura fossem indiciados em crime contra a Fazenda Pública. A Constituição de 1946 em seu art. 141 preocupou-se com a regulação legal de tal procedimento em caso de enriquecimento ilícito. De igual teor a Lei 3.164/58 e posteriormente a Lei 3.502/58 (DI PIETRO, 2003).

No entanto somente com a Constituição de 1988 foi acrescido ao sequestro e perda de bens o princípio da moralidade, estando previsto em seu art. 5º., inciso LXXIII crime de lesão à moralidade, a qual é utilizada como fundamento para a propositura de ação popular. E mais, em seu art. 37 parágrafo 4º. aduz: “os atos de improbidade administrativa importarão: a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (DI PIETRO, 2003).

Desta feita, no sentido de corroborar com a regulamentação de tal artigo

surge a Lei 8.429/92, mais conhecida como Lei da Improbidade Administrativa (LIA), a qual estabelece as sanções a serem aplicadas em caso de enriquecimento ilícito por parte do agente público na administração pública (DI PIETRO, 2003).

Segundo Oliveira (2005), o poder estatal, embora seja uno e indelegável, desdobra-se em três funções básicas: normativa, jurisdicional e administrativa. E cada uma dessas funções é atribuída a um poder político do Estado: Legislativo, Judiciário e Executivo.

A função administrativa do Estado pode ser entendida como toda aquela que não seja destinada à formulação da regra legal nem à expressão da decisão jurisdicional, em seus respectivos sentidos formais, compreendendo todas as atividades voltadas ao atendimento da gestão e dos interesses da coletividade (OLIVEIRA, 2005).

Segundo Couto (2014, p. 55):

O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, pois o Estado Democrático de Direito tem como um dos principais fundamentos o da isonomia, que impossibilita a existência de classes especiais de cidadãos.

Ainda para o autor, a responsabilidade civil, segundo o artigo 122 da Lei 8112/90, “decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

Segundo o art. 123 da mesma lei “a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade”. O art. 124 afirma que “a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função”.

Para Couto (2014), a responsabilidade civil do agente público é subjetiva, depende consequentemente, da existência de ação ou omissão, culposa ou dolosa. A responsabilidade civil do Estado com o seu agente público também é subjetiva, visto que o Estado não presta serviço público para os seus agentes na relação jurídica laboral.

Para o autor, a conduta do agente público deve ser culposa ou dolosa, a fim e que a sanção seja aplicada. O elemento subjetivo é indispensável, não

sendo suficientes apenas a conduta, o nexo de causalidade e o resultado. Não há de falar em responsabilidade objetiva do servidor público.

Segundo Moraes (2002, p. 68):

Os atos de improbidade podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas previstas nos Estatutos dos Servidores Públicos, o que pode demandar a instauração de processos nas três instâncias: a) civil, que vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções, segundo as diretrizes da Lei nº 8.429/92; b) criminal, que vai apurar o ilícito penal conforme as normas do Código de Processo Penal e c) administrativa, que investigará o ilícito administrativo, segundo os ditames previstos no Estatuto funcional.

Frisa o autor que nos casos em que a autoridade administrativa recorrer ao Ministério Público no intuito de pedir a indisponibilidade ou o sequestro dos bens do agente público, o mesmo continuará respondendo ao processo administrativo, uma vez que o mesmo é irrenunciável (MORAES, 2002).

Segundo Carvalho Filho (2006) os sujeitos da improbidade podem ser tanto ativo quanto passivo. A Lei 8.429/92 define em seus arts. 1º., 2º. e 3º. sujeito ativo como sendo o servidor público, ou agente público, exercendo este o cargo em estado transitório ou não, com ou sem remuneração, eleito ou não, considerando que tenha vínculo com a administração pública.

No que tange aos agentes políticos, vale dizer que os Senadores e Deputados Federais gozam de *imunidade parlamentar*, decorrente dos §§ 2º e 3º do art. 53, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001. Prerrogativa essa estendida aos Deputados estaduais pelo art. 27, § 1º, da Constituição. A imunidade está assegurada aos Vereadores apenas em relação a leis orgânicas municipais, o que não impede a aplicação a estes da legislação por improbidade administrativa (CARVALHO FILHO, 2006, p. 54).

A imunidade parlamentar diz respeito apenas à responsabilidade criminal, sendo que não há qualquer tipo de impedimento para que se aplique improbidade administrativa aos mesmos, pois não constitui crime (CARVALHO FILHO, 2006).

Já segundo o art. 1º. da Lei 8.429/92, será sujeito passivo a pessoa jurídica que realmente seja atingida pelo ato. Assim:

Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba

subvenção, benefício
ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas
para
cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com
menos de
cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se,
nestes
casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a
contribuição dos cofres públicos (CARVALHO FILHO, 2006, p. 55).

Portanto, qualquer entidade criada ou sustentada por recursos públicos
encontram-se incluídas nessa modalidade.

2 ATOS QUE CARACTERIZAM A IMPROBIDADE

De acordo com a Lei 8.429/92, há três tipos de atos de improbidade: os que importam em enriquecimento ilícito, os que importam em dano ao erário e os que importam em violação de princípios.

2.1 Enriquecimento ilícito

O art. 9º. da Lei 8.429/92 trata a respeito dos atos que importam em enriquecimento ilícito, seja receber para si ou para outrem qualquer tipo de vantagem econômica; seja por utilizar para fins particulares veículos, máquinas ou equipamentos de qualquer natureza; adquirir bens incompatíveis com sua situação econômica; utilizar bens ou verbas em proveito próprio.

Assim, referido artigo aduz:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou

característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades

mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Desta forma, verifica-se que qualquer tipo de utilização tanto de erário quanto de bens pertencentes à administração pública em proveito próprio é considerado improbidade administrativa.

2.2 Dano ao erário público

Qualquer tipo de dano ao erário público é considerado ato de improbidade, assim, de acordo com o art. 10 da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem

integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no

que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

2.3 Violação de princípios da Administração Pública

Tais atos dizem respeito a qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública. Assim, segundo o art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os

princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Desta feita tem-se que devem ser observados todos os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

3 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

De acordo com Couto (2014), o processo administrativo disciplinar é uma série de atos concatenados, praticados extrajudicialmente pela Administração Pública e pelo servidor público, em contraposição, tendentes a um ato final de aplicação de qualquer das sanções funcionais ou absolvição.

Para o autor, o processo administrativo disciplinar pode ser instaurado sem sindicância prévia ou com base em sindicância investigatória ou punitiva. O art. 146 da Lei 8.112/90 afirma que:

Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Não há dúvida de que é uma garantia do servidor público a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração das suas faltas mais graves, a fim de que lhe seja outorgado, através de um rito mais complexo, maior feixe de garantias de que será cientificado de todos os atos relevantes, de que poderá produzir a prova que lhe for útil e de que poderá apresentar todos os seus argumentos de defesa e recursos.

Segundo Rosa (2006) o processo administrativo disciplinar somente pode ser instaurado pela autoridade normativa competente, pois sua instauração por autoridade que não tenha competência para tal é ato administrativo nulo.

A instauração de processo administrativo disciplinar é feita através de portaria que relata resumidamente os fatos, designa os membros da Comissão e fixa o prazo de apuração (ROSA, 2006).

Para Rosa (2006), a descrição minuciosa dos fatos e a tipificação da conduta do autor ou dos autores são necessárias na indicação, fase posterior à instrução e anterior à defesa, a fim de que seja possível a apresentação dos argumentos do indiciado. A apresentação genérica dos fatos, nessa fase, pode configurar assédio moral da autoridade instauradora contra o servidor ou outra forma de intimidação. Assim, a própria Comissão Processante deve ficar atenta para não ser instrumento de perseguições institucionais.

3.1 Princípios do processo administrativo disciplinar e da sindicância punitiva

Segundo Rosa (2006) não há princípios exclusivos do processo administrativo disciplinar e da sindicância punitiva, pois todos os princípios gerais do Direito Administrativo e todos os princípios do processo administrativo geral da Lei 9.784/99 serão aplicáveis.

De acordo com Abreu (2010), o princípio da legalidade permite ao Poder Judiciário fazer a diferenciação entre o ato administrativo e a lei, evitando, desta forma, a ocorrência do abuso ou excesso de poder por parte do Poder Público contra o administrado. Desta regra extrai-se a disposição do art. 5º., II da Constituição Federal, segundo o qual, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A administração Pública não deve simplesmente atender à legalidade para dar legitimidade à sua ação, uma vez que nem tudo que é legal é moral, mas, apesar disso, a Administração Pública deve pautar suas atividades pelos princípios do direito e da moral, para que o legal caminhe ao lado do honesto e do conveniente ao interesse público e ao bem comum (ABREU, 2010).

Assim, de acordo com Rosa (2009), deve-se observar que o princípio da legalidade não se aplica apenas à Administração Pública, Civil ou Militar, mas também deve ser observado e respeitado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Nos países em que se adotou uma Constituição rígida, como no caso do Brasil, o Poder Legislativo não poderá apresentar Emendas ou modificar o texto constitucional se não respeitar o processo legislativo que ali foi descrito, sob pena de o ato ser considerado nulo.

Segundo Couto (2014), a segurança jurídica não existe essencialmente para prevenir violações a direitos, existe sim para dar estabilidade ao sistema jurídico, possibilitando inclusive que as lesões a direito efetivadas não possam mais ser debatidas em juízo.

No processo administrativo disciplinar, exemplo de norma relacionada ao princípio da segurança jurídica, é a do art. 142 da Lei 8.112/90, que estabelece os prazos prescricionais para as ações disciplinares.

Pietro (2008) reduz a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo, afirmando que a sua utilização consiste, essencialmente, na proibição de retroatividade de nova interpretação da norma no processo administrativo.

De acordo com Pietro (2008), o princípio da impessoalidade da Administração Pública é espécie do princípio constitucional da isonomia e seu conteúdo está relacionado ao tratamento igualitário que deve ser dispensado aos administrados.

A Administração Pública não deve apresentar preferências fora dos limites finalísticos do interesse público, ou seja, somente poderá haver preferências objetivas para melhor satisfação da finalidade pública (PIETRO, 2008).

Moraes (1999) afirma que o princípio da impessoalidade evoluiu, na doutrina europeia, da concepção subjetiva do dever de neutralidade dos funcionários públicos, de independência da Administração Pública e de garantia da prossecução exclusiva do interesse público definido pela lei, perpassando pela ideia de igualdade, para a concepção objetiva, compreendida como o dever da Administração de proceder a uma adequada ponderação e comparação valorativa de todos os interesses jurídicos protegidos pelo ordenamento, sejam públicos ou privados, que possam ser afetados pela atividade administrativa.

Assim, segundo Couto (2014), o princípio da impessoalidade reflete também o princípio da finalidade que impõe ao administrador apenas a prática de atos que busquem o seu fim legal. A finalidade terá sempre objetivo certo e inafastável pelo gestor público, qual seja, a satisfação do interesse público.

Silva (2007) apresenta outro aspecto do princípio da impessoalidade, afirmando que os atos ou provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionários que os pratica, mas ao órgão, à entidade ou ao ente em nome do qual age o funcionário, pois o gestor é mero agente da Administração Pública,

sendo a sua vontade pessoal irrelevante em face da Constituição, da lei e dos atos infralegais que pautam o seu agir.

Por isso, a responsabilidade civil direta, mesmo que o agente tenha, no exercício de suas funções, praticado ato ilícito, é do ente ou da entidade da qual faz parte e em nome da qual agiu.

Segundo Rosa (2009) o ato praticado pelo administrador público, além de ser um ato lícito, ou seja, estar de acordo com a lei, deve também estar de acordo com a moral administrativa.

Para Meirelles (2010, p. 84):

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum: ela é composta por regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o bem e o mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa.

Assim, não basta que o administrador leve a efeito um ato administrativo buscando apenas o cumprimento das disposições legais, mas é necessário o atendimento aos princípios éticos, morais, sem os quais, em observância ao texto constitucional, o ato administrativo será considerado nulo.

Para Rosa (2009) a moralidade administrativa, ao lado da legalidade, passou a ser um requisito essencial do ato administrativo, cuja inobservância pelo administrador público leva à nulidade do ato e também à sua responsabilidade no âmbito civil, penal e administrativo.

Segundo Couto (2014), para que o ato administrativo seja considerado válido e produza os seus efeitos, é necessário que este seja publicado, para que todos os cidadãos possam tomar conhecimento. Caso exista algum prejuízo a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, o interessado poderá se utilizar dos instrumentos previstos no ordenamento para questionarem o dispositivo normativo.

De acordo com o autor, a publicidade é também requisito de eficácia do ato administrativo *lato sensu*, visto que, apesar da possibilidade do ato postergar o início da sua entrada em vigor, isso não pode acontecer sem a ciência dos interessados.

Há diversos instrumentos de publicação de atos oficiais, entre eles os diários oficiais e os boletins de serviço. De fato, nem todos os atos precisam ser

publicados nos diários oficiais, tendo os boletins de serviço a função de dar publicidade aos atos administrativos de interesse interno de determinada instituição (COUTO, 2014).

Segundo Rosa (2009) o princípio da eficiência pode ser entendido como sendo a busca, por parte da Administração Pública, de uma excelência dos serviços que são prestados aos administrados, que merecem um serviço público de qualidade em razão dos altos impostos que são pagos em todos os níveis da Federação.

De acordo com Abreu (2010) o princípio da eficiência dispõe que a atividade administrativa seja exercida com presteza, busca da perfeição e bom rendimento funcional, derivando do direito fundamental à boa administração pública.

Representa a busca incessante, pautada na legalidade, da maior rentabilidade social, tendo inclusive clara atuação na atividade dos servidores públicos que podem perder o cargo por insuficiência de desempenho, na forma do inciso III do parágrafo 1º do art. 41 da Constituição Federal.

Segundo Couto (2014), o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excessos, de origem alemã, tem nítido escopo de proteção aos direitos fundamentais por limitar a discricionariedade dos Estados Constitucionais modernos.

Para o autor, a proporcionalidade é relação equilibrada entre causa e consequência, é a imputação balanceada do efeito que envolve lógica. Tal princípio tem como elementos básicos a necessidade, a utilidade e a adequação.

O princípio da proporcionalidade não tem aplicação apenas nas atividades executiva e judiciária, devendo ser observado também em sede de política legislativa, visto que a lei deve impor o mínimo possível de restrições a direito (COUTO, 2014).

Para Couto (2014) o poder discricionário deve ser exercido de maneira razoável. A pessoa dotada desse poder deve direcionar-se ao domínio da lei. Ela deve prestar atenção aos problemas que realmente precisa considerar, devendo excluir de sua avaliação problemas irrelevantes. Se não forem obedecidas tais normas, as suas ações serão qualificadas como desarrazoadas e ilustrarão algo tão absurdo que nenhuma pessoa sensata poderia sonhar que tais ações fariam parte dos poderes de autoridade.

Segundo Abreu (2010) o administrado deve observar, nas suas ações, seja em relação aos particulares ou à Administração Pública, a boa fé subjetiva e a boa fé objetiva, A sua intenção deve ser pura, isenta de dolo ou de engano para com a parte contrária, deve ser pautada na confiança incutida no coautor da relação jurídica, na publicidade dos seus propósitos e no desejo de cooperação.

Couto (2014) afirma que o contraditório previsto no inciso LV do art. 5º. da Constituição Federal para os processos judiciais e administrativos representa a necessidade de ciência dos atos judiciais ou administrativos e a possibilidade de apresentação de argumentos contrários, a fim de que seja formado julgamento entre a tese e a antítese, representando um diálogo, anterior à decisão, entre as partes ao invés de monólogo visto em processos inquisitivos.

O comando constitucional exige a conjugação da ampla defesa formal, previsão normativa de que a parte possa defender as suas condutas, as suas ideias, os seus interesses e os seus direitos e de recorribilidade da decisão, com a ampla defesa material, possibilidade fática e real de apresentação e consideração dos argumentos de defesa e de produção das provas necessárias à confirmação dos seus argumentos (COUTO, 2014).

A possibilidade de produção de provas é um dos meios inerentes à ampla defesa. A recorribilidade, outro aspecto seu, deve ser formal e material, pois de nada adianta haver a possibilidade legal de recorrer condicionada, por exemplo, ao cumprimento irreversível do comando da decisão ou a depósito ou a arrolamento prévio de valores ou bens, conforme afirmam a Súmula Vinculante STF n. 21 e a Súmula STJ n. 373 (COUTO, 2014).

O princípio da oficialidade tem dois aspectos: o relativo à possibilidade da administração pública iniciar o processo *ex officio* (art. 5º) e o relativo ao impulso oficial do processo (inc. XII do art. 2º).

Tanto o interessado quanto a administração pública podem iniciar o processo administrativo da Lei n. 9.784/99. Observe-se que no processo administrativo disciplinar da Lei 8.112/90, somente a administração pode dar início, portanto não interessa a primeira possibilidade.

Para Rosa (2009) o princípio do formalismo moderado não dispensa a forma, mas consiste na adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

conforme o inciso IX do parágrafo único do art. 2º. da Lei 9.784/99.

A norma do inciso IX do parágrafo único do art. 2º. da Lei 9.784/99, aplicável ao processo administrativo disciplinar e à sindicância, é clara ao exigir a adoção de formas. Deve haver equilíbrio entre a formalidade e a eficácia do ato instrutório, sem que seja mitigado o princípio da legalidade.

Segundo Couto (2014), não se busca com o processo administrativo a verdade formal ou ficta, trazida apenas pelos autos, tem-se como objetivo primordial a busca pela verdade real ou verdade material.

O processo tem, segundo o autor, um dos seus objetivos fazer a descrição histórica dos eventuais fatos ocorridos. A verdade formal limita o julgador a considerar, na sua decisão, apenas o que foi provado pelas partes envolvidas, conseqüentemente, restringe-se ao que consta dos autos. A verdade real exige que o julgador exerça papel ativo na busca das provas, não se limitando a decidir com base apenas no que foi trazido aos autos pelas partes e não cedendo a presunções.

Por isso, a Administração Pública pode produzir provas *ex officio*, deve colaborar com o interessado para a produção das suas provas e pode considerar fundamentalmente elementos que não estejam nos autos (COUTO, 2014).

Frisa Rosa (2009) que o princípio da verdade real não se confunde com a verdade sabida, posto que com base nesta o servidor público era punido em virtude de meros indícios e sem as garantias do contraditório e da ampla defesa. Atualmente, não basta que o superior tenha certeza do ilícito para a aplicação da punição, sendo indispensável o devido processo legal.

Para Rosa (2009) o servidor público não pode ser penalizado na mesma esfera de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Note-se que não há violação ao presente princípio quando o servidor público é punido administrativa, civil e penalmente, visto que tais esferas de responsabilidade são diversas (ROSA, 2009).

De acordo com o autor, o acusado não pode sofrer, por exemplo, duas penalidades de advertência pelo mesmo fato. Entretanto, se ele praticar a mesma conduta várias vezes será cabível, se não configurado fato passível de demissão, a pena de suspensão.

Couto (2014) afirma que o princípio da cortesia exige que as autoridades apuradoras e julgadoras, no processo administrativo disciplinar e na sindicância,

tratem o acusado, o indiciado, as testemunhas, os advogados e defensores e todos que participaram direta ou indiretamente do feito com respeito, dignidade, cortesia, urbanidade e atenção, mesmo que, ao final, sejam comprovadas a ilicitude e a autoria.

De acordo com Abreu (2010) a exigência da motivação pode ser vista tanto no processo judicial quanto nos atos e processos administrativos. Ressalte-se que o processo administrativo é uma série concatenada de atos administrativos tendente a um ato final, que tem como objetivo encerrar a controvérsia apresentada pelas partes.

Assim, em relação à motivação, tudo que se aplica ao ato administrativo isolado aplica-se também ao processo administrativo e à sindicância.

A motivação, segundo Abreu (2010) é a razão ou justificativa de decidir, representa a fundamentação fática e jurídica do ato implementado. Não é somente a exposição dos motivos, mas a explicação do objeto adotado em relação aos motivos advindos. Deve ser exteriorizada antes ou durante a edição do ato, não podendo ser posterior, sob pena de invalidade.

4 A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Castro (2004) conceitua direitos políticos como sendo “ para o cidadão, o reconhecimento da lei quanto à sua capacidade de participação na formação do Governo e na tomada de decisões estatais”.

Constituições anteriores às de 1988 davam ao Presidente da República poderes para destituir e suspender direitos políticos, no entanto a Constituição de 1988 não prevê qual autoridade é competente para fazê-lo. Assim sendo, a decisão de um político tornar-se inelegível cabe ao Poder Judiciário (CASTRO, 2004).

Também corrobora com esta ideia Silva (, p. 387), quando afirma que:

Resta saber a quem cabe aplicar a perda dos direitos políticos no caso de recusa de cumprir obrigações a todos impostas ou prestação alternativa. A Constituição revogada dava, expressamente, competência ao Presidente da República para a decretação da perda dos direitos políticos nessa hipótese. Mas a atual não faz, logo não lhe caberá tal decisão. E se não imputa a ele essa competência, só resta ao Poder Judiciário, único que tem poder para dirimir a questão, em processo suscitado pelas autoridades federais em face de caso concreto.

Desta forma tem-se que nos casos de improbidade administrativa cabe ao Poder Judiciário decidir, através de processo penal ou civil, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não prevê tal ato.

4.1 Inelegibilidade

A aplicabilidade das normas constitucionais pode ser vista como "a qualidade da norma de poder ser aplicada". (DINIZ, 1998, p. 227).

Para Jorge Miranda, por sua vez, as normas constitucionais classificam-se em auto-executáveis ou não-auto-executáveis.

Analisando-se sob o critério da inatangibilidade e da produção dos efeitos concretos, pode-se, sob a ótica da aplicabilidade, distinguir as normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada, seguindo a tradicional classificação de Silva (1982, p. 89).

Conforme preconizam os ensinamentos do aludido autor, as normas

constitucionais de eficácia plena são: aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Diniz (1998, p. 227) preconiza que as normas com eficácia plena são as que podem ser imediatamente aplicadas, por serem idôneas, desde sua entrada em vigor, para disciplinar as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, uma vez que contêm todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade da produção dos efeitos previstos.

Por sua vez, as normas de eficácia contida ou, segundo a classificação adotada por Diniz, as normas com eficácia relativa restringível, podem ser aplicadas imediatamente, porém sua eficácia pode ser reduzida, nos casos e na forma que a lei estabelece. O legislador constituinte deixou uma margem de atuação ao legislador ordinário quando da elaboração dessas normas a fim de que elas possam ter seu alcance restringido por atividade legislativa futura.

Há, também, as normas constitucionais de eficácia limitada. São normas que possuem aplicabilidade indireta ou reduzida, pois somente incidem totalmente sobre esses interesses, após serem objeto de normatividade que lhes desenvolva o poder de aplicabilidade.

Normas com eficácia relativa complementável são aquelas que "têm aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício consagrado" (DINIZ, 1998, p. 228).

Por fim, há normas com eficácia absoluta, segundo o critério de classificação adotado por Diniz (1998, p. 227). São as denominadas de inatingíveis pelo fato de contra elas não haver o poder de emendar, pois contêm uma "força paralisante total de toda a legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las".

As hipóteses de inelegibilidade previstas na Carta Maior, artigo 14, § 4º a 7º, são de aplicabilidade imediata e eficácia plena. Significa que não precisam de lei complementar posterior a fim de regularizá-las. Desse modo, dispensam a elaboração de lei complementar, prevista no § 9º do referido artigo para que possam incidir.

Nada impede, no entanto, que lei complementar posterior estabeleça

outros casos de inelegibilidades com a mesma finalidade das acima descritas. Dessa maneira, a lei complementar referida no § 9º, do artigo 14, da Lei Maior, está autorizada a regulamentar outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de que sejam protegidos os valores originários do regime democrático.

Entretanto, deve-se salientar que não apenas essas futuras normas acerca das inelegibilidades é que terão como intuito proteger os valores previstos no § 9º, do artigo 14, da Lei suprema, mas também as inelegibilidades já dispostas no corpo do texto constitucional.

Embora sempre se tenha preconizado a inserção das inelegibilidades no texto original da constituição federal pelo fato de elas serem restritivas de direitos fundamentais, ou seja, do direito de ser eleito (direito à elegibilidade), parece que o constituinte assim não desejou. "Optou por deixar à lei complementar a possibilidade de criação de outros casos com o só limite de indicativos não muito definidos" (SILVA, 2002, p. 388).

Observa-se que se já foi expressamente disciplinada na Carta Maior as condições de elegibilidade, deveriam também estar inseridas no seio da atual constituição, de modo exaustivo, as hipóteses de inelegibilidades, pois estas são mais importantes que aquelas. Isso se deve ao fato de as inelegibilidades conter restrições ao direito político de cidadão, como dispõe Silva (2002, p. 388) ao analisar a eficácia das normas acerca das inelegibilidades.

Cumpram-se ressaltar que eventuais normas que venham a disciplinar outros casos de inelegibilidades não poderão alterar as regras já disciplinadas pelos parágrafos do artigo 14. Nesse caso, elas poderão somente inserir novos casos, mantendo os existentes intactos, uma vez que são vistos como normas de eficácia plena e aplicação imediata.

Unicamente através de emenda à constituição, desconsiderando-se, nesse caso, os direitos políticos como garantias e direitos fundamentais, é que poderão ser modificadas as hipóteses de inelegibilidades disciplinadas no texto constitucional. Ocorre que, dentre a classificação das constituições, a Constituição Brasileira de 1988 é classificada como rígida. A rigidez e, portanto, a supremacia constitucional, repousam na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso para modificá-la, conforme as lições de Silva (2002, p. 63). Significa dizer que requer, para sua

alteração, procedimento diverso do adotado pelas demais normas jurídicas do ordenamento estatal.

4.2 A inelegibilidade que decorre da improbidade administrativa

Segundo Ramayana (2012), a suspensão dos direitos políticos devido à improbidade administrativa é prevista no art. 15, V da Constituição Federal de 1988, a qual aduz: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”.

Corroborando com tal característica está a Lei 8.429/92 e 4.717/65, sendo que os atos de improbidade também podem ser praticados durante o período eleitoral. O cumprimento do prazo de suspensão varia de três a dez anos (RAMAYANA, 2012).

As inelegibilidades são classificadas como absolutas quando há impedimento para o exercício de qualquer mandato político. De acordo com Ramayana (2012):

Estão previstas no art. 1º, inciso I, da alínea “a” até a “q”. Estão dentre as hipóteses a perda de mandato eletivo na forma do art. 55, I e II da Constituição Federal; a perda de mandato do Chefe do Executivo estadual, distrital ou municipal (*impeachment*), com a observação de que o Presidente da República fica inabilitado na forma do art. 52, parágrafo único, da Carta Magna⁴; a renúncia a mandato eletivo; o abuso de poder econômico e político; o abuso de poder (corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha e conduta vedada); a vida pregressa e condenação criminal; a indignidade do oficialato; o exercício de cargo de direção ou administração em instituição financeira liquidanda; os que forem excluídos do exercício profissional; a condenação por simulação de desfazimento de vínculo conjugal; a demissão do serviço público; a aposentadoria compulsória e perda de cargo por magistrado e membro do Ministério Público.

De igual teor o art. 1º., em seu inciso I, alíneas “g” e “i”, que preveem inelegibilidade:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos

seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Desta forma, necessário se faz uma análise mais detalhada de tais dispositivos, a fim de entender suas aplicações.

4.3 A lei da ficha limpa

De acordo com Reis (2016) a Lei da ficha limpa ou Lei Complementar 135/2010 surgiu em dezembro de 2010 através da iniciativa popular, no intuito de que houvesse um maior rigor nas candidaturas políticas e combate à corrupção.

Tal Lei altera a Lei Complementar n. 64 a qual dispunha sobre as situações em que indivíduos não poderiam concorrer a cargos públicos, vindo a LC 135/10 impor maior rigor às regras já existentes (REIS, 2016).

O objetivo maior da Lei da ficha limpa é vedar a eleição de pessoas que praticaram atos ilícitos, tornando inelegível a pessoa que for condenada por um órgão colegiado, ou seja, se pelo menos três juízes tomaram parte na decisão (REIS, 2016).

Dentre algumas situações a que se refere a LC 135/10 para a inelegibilidade, estão:

Renunciaram ao seu cargo a fim de não mais serem processados ou para fugir de condenação – esses não poderão se candidatar nas próximas duas eleições;

Foram condenados por crimes de várias naturezas, variando entre improbidade administrativa, crimes contra o patrimônio público, de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, abuso de autoridade, entre vários outros.

Descumpriram prerrogativas de seus cargos previstas na Constituição, como de não serem donos de empresas que tenham contratos com o poder público, por exemplo;

Que foram condenados por qualquer má prática relativa ao seu serviço no governo, que tenha a ver com a administração pública;

Que perderam seus cargos por alguma infração que cometeram durante seus mandatos;
Os que têm processos em andamento (que já foram aprovados) na Justiça Eleitoral;
Os que têm processo de apuração de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem (REIS, 2016).

A constitucionalidade da Lei foi julgada pelo STF, passando a mesma a valer a partir das eleições de 2012. No entanto, Reis (2016) observa que a lei foi enfraquecida no ano de 2016, quando o STF apoiou a decisão de que a rejeição das contas do chefe do Executivo somente poderá torná-lo inelegível se o julgamento da Câmara for realizado, caso contrário o mesmo continua ficha limpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, devido aos escândalos de corrupção ocorridos, o olhar do povo volta-se atentamente para a administração pública, onde os gestores têm por obrigação justificar seus atos e atitudes.

É preciso que os gestores assumam um compromisso ético e moral, observando as leis, tendo em vista os olhares atentos do povo e de órgãos como o Ministério Público que atuam no combate à corrupção e têm como objetivo moralizar as instituições públicas.

Diante deste quadro, observam-se avanços na legislação, sendo a principal, a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece os princípios fundamentais para a administração pública, especialmente no que diz respeito à improbidade administrativa.

Corroborando com o combate à improbidade administrativa, no ano de 1992 o legislador edita a Lei n. 8.429/92, a qual passa a ser denominada Lei Anti-Corrupção – LIA, inovando e ousando no que tange à sua aplicabilidade aos agentes públicos que, no exercício do mandato, cargo ou função públicas, causam prejuízos ao erário público, ferindo assim os princípios constitucionais.

Desta forma, busca-se moralizar as instituições públicas, punindo os agentes corruptos e cuidando do patrimônio público, sendo a Constituição Federal uma ferramenta poderosa no combate à improbidade administrativa e assegurando os princípios éticos da população.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. L. N. **Direito administrativo militar**. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Lei n. 8.429/92**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CASTRO, E. R. **Curso de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COUTO, R. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, L. F. **O que se entende por improbidade administrativa**. Disponível em: <www.lfg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, F. M. **Sanção disciplinar militar e controle jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAMAYANA, M. **A inelegibilidade que decorre da improbidade administrativa sancionada como causa de suspensão de direitos políticos**. Disponível em: <www.justicaeleitoral.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2019.

REIS, M. **Entenda a lei da ficha limpa**. Disponível em: <www.politize.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2016.

ROSA, P. T. R. **Processo administrativo disciplinar militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.